SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128770 - SP (2025/0484241-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	NEMESIA ARCANJA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SAMANTHA DOS SANTOS MESSIAS DA SILVA - SC060700

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ÓBITO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O PERÍODO DE REMISSÃO MEDIANTE ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE REGIME CONTRATUAL HÍBRIDO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que assegurou à beneficiária dependente de plano coletivo por adesão o direito de permanecer vinculada após o falecimento do titular, mediante assunção das obrigações correspondentes.

2. O Tribunal de origem manteve sentença de parcial procedência que determinou a manutenção da dependente nas mesmas condições contratuais, com assunção integral das obrigações. Em decisão singular, foi aplicada a Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A Agravante alega erro de premissa, invoca violação aos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e ao art. 422 do Código Civil, e sustenta criação judicial de “regime contratual híbrido”, com migração compulsória para plano individual e aplicação de índices de reajuste próprios dos planos individuais, além da preservação de cobertura e preço do coletivo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60313899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 454d7616-d1e1-4c3b-acb7-86905ef31d2f

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, com o falecimento do titular de plano de saúde coletivo por adesão, é assegurada aos dependentes já inscritos a manutenção do vínculo contratual após o período de remissão, desde que assumam integralmente as obrigações; e (ii) saber se a manutenção do vínculo importaria criação judicial de modalidade contratual não prevista em lei ("regime contratual híbrido"), com migração compulsória para plano individual, e se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, inclusive do art. 30, § 3º, assegura aos dependentes já inscritos a permanência no plano após o falecimento do titular, desde que assumam integralmente as obrigações decorrentes, sem distinção entre planos familiares e coletivos.

6. Cláusulas contratuais que vedem a permanência dos dependentes após o período de remissão configuram abusividade e nulidade de pleno direito, à luz do art. 51, IV, do CDC, em contexto de relação de consumo.

7. A manutenção do vínculo da dependente nos limites legais e contratuais não implica transformação do plano coletivo em plano individual, nem criação de modalidade contratual não prevista em lei; inexiste migração compulsória ou "regime contratual híbrido".

8. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior que reconhecem a possibilidade de permanência de dependentes com manutenção das mesmas condições, mediante assunção integral das obrigações, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 454d7616-d1e1-4c3b-acb7-86905ef31d2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3128770 - SP (2025/0484241-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	NEMESIA ARCANJA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	SAMANTHA DOS SANTOS MESSIAS DA SILVA - SC060700

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ÓBITO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE APÓS O PERÍODO DE REMISSÃO MEDIANTE ASSUNÇÃO INTEGRAL DAS OBRIGAÇÕES. ALEGAÇÃO DE REGIME CONTRATUAL HÍBRIDO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que assegurou à beneficiária dependente de plano coletivo por adesão o direito de permanecer vinculada após o falecimento do titular, mediante assunção das obrigações correspondentes.

2. O Tribunal de origem manteve sentença de parcial procedência que determinou a manutenção da dependente nas mesmas condições contratuais, com assunção integral das obrigações. Em decisão singular, foi aplicada a Súmula 83/STJ, por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. A Agravante alega erro de premissa, invoca violação aos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e ao art. 422 do Código Civil, e sustenta criação judicial de “regime contratual híbrido”, com migração compulsória para plano individual e aplicação de índices de reajuste próprios dos planos individuais, além da preservação de cobertura e preço do coletivo.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, com o falecimento do titular de plano de saúde coletivo por adesão, é assegurada aos dependentes já inscritos a manutenção do vínculo contratual após o período de remissão, desde que assumam integralmente as obrigações; e (ii) saber se a manutenção do vínculo importaria criação judicial de modalidade contratual não prevista em lei ("regime contratual híbrido"), com migração compulsória para plano individual, e se incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior.

III. Razões de decidir

5. A interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, inclusive do art. 30, § 3º, assegura aos dependentes já inscritos a permanência no plano após o falecimento do titular, desde que assumam integralmente as obrigações decorrentes, sem distinção entre planos familiares e coletivos.

6. Cláusulas contratuais que vedem a permanência dos dependentes após o período de remissão configuram abusividade e nulidade de pleno direito, à luz do art. 51, IV, do CDC, em contexto de relação de consumo.

7. A manutenção do vínculo da dependente nos limites legais e contratuais não implica transformação do plano coletivo em plano individual, nem criação de modalidade contratual não prevista em lei; inexiste migração compulsória ou "regime contratual híbrido".

8. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes desta Corte Superior que reconhecem a possibilidade de permanência de dependentes com manutenção das mesmas condições, mediante assunção integral das obrigações, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 274-279, e-STJ):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. Sentença de parcial procedência que determinou a manutenção da autora em seu quadro de vidas após o falecimento do titular. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Na hipótese de morte do titular, há previsões normativas assegurando a permanência dos dependentes após o período de remissão, tanto nos planos familiares quanto nos planos coletivos. Incidência do art. 30, §3º, Lei 9.656/1998. Necessidade de garantia de tratamento isonômico aos beneficiários dos planos

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

coletivos por adesão. Cláusula em sentido contrário que é evidentemente abusiva e nula de pleno direito, por dificultar de maneira excessiva a obtenção do benefício pelo consumidor (art. 51, IV, §1º, CDC). Danos morais. Inocorrência. Discussão a respeito do alcance do contrato. Mero inadimplemento sanado pela pronta prestação jurisdicional. Sentença mantida. Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 289-291, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 296-308, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 422 do Código Civil; arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98.

Sustenta, em síntese: a) que os arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98 não asseguram a manutenção do plano aos dependentes após o falecimento do titular, nem a preservação de preços, admitindo a extinção do vínculo e a diferenciação de custeio; b) que o óbito do titular extingue a relação principal, inviabilizando a continuidade do contrato acessório com a operadora; c) que o acórdão violou o art. 422 do Código Civil, ao afastar cláusulas válidas e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), em descompasso com a boa-fé objetiva; d) que não há reexame de provas ou interpretação de cláusula a impedir o conhecimento do apelo.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 312, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 313-314, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 317-326, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 328-331, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 378-380, e-STJ), conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante: a) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à permanência de dependentes com manutenção das mesmas condições contratuais, desde que assumidas integralmente as obrigações correspondentes; b) a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 386-393, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta erro de premissa na decisão monocrática, afirmando a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por ausência de identidade jurídica integral com os precedentes citados, ao argumento de que o caso envolveria a criação judicial de regime contratual híbrido, com migração compulsória para plano individual, preservação de cobertura e preço do coletivo e aplicação dos índices de reajuste dos planos individuais; alega violação aos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998 e ao art. 422 do Código Civil.

Impugnação às fls. 403-430, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. O Tribunal de origem concluiu que a autora, na condição de dependente do titular falecido e beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, tem direito à manutenção do vínculo contratual após o período de remissão, mediante assunção das obrigações correspondentes.

Para tanto, assentou que a Lei n. 9.656/1998 não estabelece distinção, para essa finalidade, entre planos familiares e coletivos, e reputou abusiva eventual disposição contratual que impeça a permanência dos dependentes.

A propósito, veja-se (fl. 276-277, e-STJ):

> Para efeitos de manutenção dos dependentes após falecimento do beneficiário titular, a Lei 9.656/1998 não distingue os planos conforme sua modalidade, não podendo resoluções normativas da ANS, normas de hierarquia inferior, limitar os termos legais. Portanto, irrelevante o fato de ser o plano de saúde de natureza coletiva ou familiar.
>
> No presente caso, o direito da autora de ser mantida no plano de saúde de que era beneficiária, como dependente de seu filho e oferecido pela modalidade coletiva por adesão, é garantido nos termos do artigo art. 30, §3º, da Lei 9.656/1998.
>
> Disposições em sentido contrário são evidentemente abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente aplicável ao caso em razão da relação de consumo.
>
> Outrossim, quanto mais avançada a idade do titular, presumivelmente mais avançada também a idade dos dependentes, especialmente a mãe e, neste cenário, a seguradora teria recebido prêmios durante mais tempo, mas teria válvula de escape para desamparar a autora no momento da velhice o que não se pode admitir, especialmente porque não há prejuízo demonstrado, eis que a dependente teria que arcar com o custo integral do plano após o período de remissão como se titular fosse.
>
> Reforça esse entendimento a Súmula Normativa nº 13, de 2010, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de acordo com a qual “o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo”.
>
> Frise-se que, neste ponto, a despeito de se reportar especificamente aos planos familiares, inexiste distinção substancial entre estes e os planos coletivos que permita afastar a inteligência da súmula supracitada ao presente caso.

A conclusão está em conformidade com a orientação atual desta Corte Superior.

Com efeito, no julgamento do **REsp n. 1.924.496/SP**, a Quarta Turma assentou que: "com a morte do titular, autorizada a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes." (REsp n. 1.924.496/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

Na mesma linha, esta Corte já decidiu especificamente acerca dos **planos coletivos por adesão**, reconhecendo que o falecimento do titular não implica, por si só, a extinção do vínculo dos dependentes regularmente inscritos.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. ÓBITO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO. I. Razões de decidir 1. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. Para a jurisprudência do STJ, "com a morte do titular, autorizada a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (REsp n. 1.924.496/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025). 3. A Corte estadual não divergiu de tal orientação, porque concluiu que, após o óbito do titular do plano de saúde, na modalidade coletivo por adesão, a parte recorrida, na condição de dependente, fazia jus à manutenção do vínculo contratual, mediante a assunção das obrigações correspondentes. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). II. Dispositivo 5. Agravo em recurso especial não provido. (AREsp n. 3.082.957/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIO DEPENDENTE AO FIM DO PERÍODO DE REMISSÃO DERIVADO DA MORTE DO TITULAR. LEGALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Na hipótese de falecimento do titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral (REsp 1.871.326/RS, julgado em 01/09/2020, DJe09/09/2020). 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.251.458/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

A tese defendida pela agravante, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

2. A agravante sustenta que o Tribunal de origem teria criado um "regime contratual híbrido", mediante a manutenção da autora no plano coletivo, com preservação de cobertura e preço e aplicação dos índices de reajuste próprios dos planos individuais.

A alegação, contudo, não é suficiente para afastar a conclusão adotada na decisão agravada. Isso porque a controvérsia efetivamente decidida pelas instâncias ordinárias não autoriza concluir que tenha sido criado novo contrato ou que tenha sido determinada a migração compulsória da beneficiária para plano individual.

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

O que se reconheceu foi o **direito de permanência da dependente já inscrita**, após o falecimento do titular, mediante assunção das obrigações correspondentes.

Essa conclusão decorre da própria interpretação conferida aos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998 e da proteção conferida aos beneficiários dependentes no contexto da extinção da relação mantida pelo titular.

A circunstância de o Tribunal de origem ter determinado a manutenção do vínculo não significa, por si só, a transformação do contrato coletivo em contrato individual.

A manutenção da beneficiária deve ocorrer nos limites definidos pela legislação aplicável e pela contratação, observadas as obrigações financeiras que lhe incumbem como sucessora da posição contratual anteriormente ocupada pelo titular.

Não há, portanto, fundamento para reconhecer a alegada criação judicial de modalidade contratual não prevista em lei.

Em suma, a agravante não demonstrou erro de premissa na decisão monocrática. A decisão agravada reconheceu corretamente que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, com o falecimento do titular, é assegurada aos dependentes já inscritos a possibilidade de manutenção do vínculo contratual, mediante assunção das obrigações dele decorrentes.

A particularidade de o contrato ser coletivo por adesão não altera essa conclusão, pois já foi expressamente contemplada em precedente desta Corte Superior, **AREsp n. 3.082.957/SP**, no qual se reconheceu a incidência da Súmula 83/STJ em situação análoga.

Não há, por conseguinte, fundamento para afastar a incidência do referido enunciado.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:20
Código de Controle do Documento: c26c60be-7fa2-40e5-abed-cac2a8f170ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.128.770 / SP

Número Registro: 2025/0484241-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022862120248260127 10027667920248260127 22862120248260127
22862120248260127100276679202482601 27

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: NEMESIA ARCANJA OLIVEIRA
ADVOGADA	: SAMANTHA DOS SANTOS MESSIAS DA SILVA - SC060700

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: NEMESIA ARCANJA OLIVEIRA
ADVOGADA	: SAMANTHA DOS SANTOS MESSIAS DA SILVA - SC060700

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: cbf68aff-c9bb-4464-a3e6-7a1ea8bba006

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:08
Código de Controle do Documento: cbf68aff-c9bb-4464-a3e6-7a1ea8bba006